



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1^a SECÇÃO CÍVEL

Proc. n° 59/2022 - Recurso de Revista

Recorrente: José António Justino Nhalungo

Recorrida: COMPANHIA DE SENA.

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. **O princípio da liberdade contratual permite, que dentro dos limites da lei, as partes possam fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei civil ou incluir, nos previstos legalmente, as cláusulas que lhes aprouver artigo 405º, nº 1, do Código Civil;**
- II. **A inobservância do prazo de aviso prévio para a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviço, inserido em cláusula contratual, não equivale a incumprimento do contrato, significa, apenas, que houve incumprimento dos procedimentos para a rescisão acordada pelas partes;**
- III. **Nos contratos civis não se aplica a regra de indemnização que confere ao lesado o direito à reparação, calculada na base de remunerações contadas desde a data da cessação e a convencionada para o término do contrato, como sucede nos contratos de trabalho a termo certo - artigo 128, nº 2, da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto;**
- IV. **No contrato de prestação de serviço, o pagamento de indemnização por rescisão do contrato ocorre mediante convenção das partes que, no caso dos autos, o**

recorrente e a recorrida, não estipularam artigo 1172º, alínea a), 1156º, do Código Civil.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

José António Justino Nhalungo, casado, residente no Bairro Belo Horizonte, Quarteirão nº 11, casa nº 65, Cidade de Maputo, instaurou Acção Declarativa de Condenação, sob a forma de Processo Ordinário, no Tribunal Judicial da Província de Sofala contra, **COMPANHIA DE SENA SA**, com sede na Rua Costa Serrão, nº 239, Cidade da Beira, com os fundamentos seguintes:

- Em 1 de Junho de 2012, o autor e a ré celebraram contrato de prestação de serviço, nos termos do qual, a ré assumiu o compromisso de prestar serviço de consultoria e assistência técnica em matéria administrativa, e coordenação com as autoridades locais, mediante remuneração mensal fixa de MZN 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos meticais), acrescida de IVA e IRPS, a pagar por cheque ou transferência bancária para a conta do autor, até o dia 10 do respectivo mês;
- As partes celebraram o contrato com duração de um ano, renovável, automaticamente, caso nenhum dos contraentes o denunciasse, até trinta dias do seu término;
- O contrato inicial foi automaticamente renovado, por mais um ano, a contar de 1 de Junho de 2013;
- No âmbito do contrato renovado, o autor emitiu e enviou facturas e comprovativos de pagamento do IVA, referentes aos meses de Julho e Agosto de 2013, mas, a ré, apesar de várias interpelações às quais respondeu que o contrato tinha sido objecto de rescisão, não pagou as remunerações vencidas, nem a indemnização devida;
- A ré rescindiu o contrato, sem justa causa, por isso, deve indemnizar o autor no valor de MZN 445.500,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos meticais) correspondente às remunerações que se venceriam entre a data da rescisão e a estipulada para o término do contrato, em 1 de Junho de 2014, acrescido de juros de mora.

Termina pedindo que a acção seja julgada procedente e a ré condenada no pagamento de MZN 445.500,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos meticais), acrescido de juros de mora.

Juntou os documentos, de fls. 4 a 20.

Citada, a ré contestou, por impugnação, nos termos seguintes:

- A ré confirma que em 1 de Junho de 2012 celebrou, com o autor, contrato de prestação de serviço de consultoria e assistência técnica na área administrativa, e coordenação com as autoridades locais, mediante contrapartida mensal de MZN 40.500,00 (quarenta mil, quinhentos meticais), acrescida de IVA e IRPS, à taxa legal em vigor naquela data;
- A ré confirma, também, a data-limite de pagamento da contraprestação, a forma de pagamento, a renovação automática do contrato, por período de um ano, para vigorar de 1 de Junho de 2013 a 1 de Junho de 2014;
- A ré rescindiu unilateralmente o contrato celebrado, com aviso prévio de trinta dias, com efeitos a partir de 2 de Julho de 2013, para o que comunicou por escrito o autor, de acordo com o nº 2, da cláusula 4^a do contrato de prestação de serviço, celebrado;
- Na sequência, o autor acusou a recepção da comunicação e referiu estar disponível para um encontro amigável entre as partes;
- O autor alega falta de pagamento das facturas dos meses de Julho e Agosto de 2013, mas essas facturas foram emitidas depois da comunicação da rescisão do contrato, pela ré;
- O autor pede o pagamento de MZN 445.500,00, referente às remunerações vencidas e as demais que se venceriam, até à data do termo do contrato, em 1 de Junho de 2014, numa altura em que o contrato já tinha sido rescindido, com efeitos a partir de 2 de Julho de 2013;
- O contrato de prestação de serviço rege-se pelo direito civil, e foi celebrado ao abrigo do princípio da liberdade contratual, previsto no artigo 405º do Código Civil, razão porque nele consta cláusula de rescisão unilateral, por qualquer das partes, mediante comunicação com antecedência de trinta dias;
- A ré pagou ao autor, a remuneração respeitante ao mês de Junho, período em que o comunicou da rescisão, com aviso prévio de trinta dias;

- Após comunicação da rescisão do contrato, o autor não prestou mais nenhum serviço à ré, pelo que, qualquer pagamento, posterior constituiria enriquecimento do autor, sem causa justa;
- As partes não estipularam nenhuma compensação indemnizatória, por isso, o pedido formulado pelo autor neste sentido carece de fundamento;

Terminou pugnando pela improcedência da acção, com a consequente absolvição do pedido.

Juntou os documentos, de fls.32 a 36.

Realizada a audiência preliminar, as partes não lograram acordo, pelo que seguiu-se a delimitação do objecto da acção e discussão das posições das partes, conforme consta da acta de fls. 60.

Oportunamente, o tribunal prolatou o despacho saneador-sentença, que julgou a acção improcedente e, em consequência, absolveu a ré do pedido, (fls. 62 a 65).

Inconformado com a decisão assim proferida, o autor interpôs recurso de apelação, (fls. 70).

Nas alegações o recorrente concluiu o seguinte:

- A sentença recorrida é nula ao abrigo das alíneas c) e d), do artigo 668º, nº 1. Código de Processo Civil.

Conclui pelo provimento do recurso e a revogação da sentença recorrida, (fls.79 a 82).

A recorrida contra-alegou, e concluiu assim:

- A sentença recorrida não padece de qualquer nulidade e não merece censura, porque fundamentada, ao abrigo dos artigos 515º e 516º e, em matéria de prova, conforme os artigos 342º, nº 1 e 253º, nº 1, do Código Civil:

Clamou pela improcedência do recurso e a manutenção da decisão recorrida, por ser justa e legal. (fls. 108 a 121).

Por acórdão de 7 de Fevereiro de 2022, o Tribunal Superior de Recurso da Beira negou provimento ao recurso e manteve a decisão recorrida, (fls. 124 a 129).

Inconformado, novamente, o recorrente interpôs recurso de revista para esta instância, fls. 134.

Das alegações extrai-se as conclusões seguintes:

- O recorrente tem direito à indemnização, porque a recorrida não pagou as facturas respeitantes aos meses de Julho e Agosto de 2013;
- Tem, também, direito às remunerações vencidas e vincendas, por violação da cláusula 4^a, nº 2, do contrato de prestação de serviço celebrado, ao abrigo do disposto nos artigos 1154º, 563º e 798º, do Código Civil;
- O acórdão recorrido não analisou, objectivamente, os fundamentos do recurso interposto e submetido à sua apreciação.

Terminou pugnando pela procedência do recurso e a revogação do acórdão recorrido, (fls. 180 a 151).

A recorrida contra-alegou e concluiu, em síntese que:

- A recorrida e o recorrente celebraram contrato de prestação de serviço e estipularam duas formas de cessação: por rescisão unilateral dos contraentes, com aviso prévio de trinta dias e por rescisão unilateral, sem aviso prévio, por iniciativa de qualquer das partes, em caso de incumprimento;
- Em 2 de Junho de 2013, a recorrida comunicou o recorrente da rescisão unilateral do contrato, com efeitos a partir de 2 de Julho, e pagou o montante de MZN 47.385.00 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e cinco mil meticais), referentes ao mês de Junho de 2013;
- O recorrente aceitou o montante pago e recebeu;
- A recorrida não deve nada ao recorrente, porque rescindiu o contrato de prestação de serviço, com aviso prévio, nos termos da cláusula 4^a, nº 2, do contrato;
- O recorrente pede indemnização, mas não faz prova de qualquer prejuízo decorrente da rescisão do contrato;
- O contrato de prestação de serviço celebrado pelas partes é regulado pela lei civil e segue as regras do mandato, com as necessárias adaptações, nos termos dos artigos 1154º e 1156º, do Código Civil, pelo que, não confere ao recorrente nenhum vínculo contratual de natureza laboral;

- O acórdão recorrido não padece de nenhuma nulidade por alegada má interpretação das normas dos artigos 1154º, 563º e 798º do Código Civil.

Clamou pela manutenção do acórdão recorrido, (fls. 155 a 169).

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos, a questão fundamental a resolver consiste em saber, se no âmbito da rescisão contratual operada, verificou-se incumprimento do contrato que legitime o pagamento de indemnização ao recorrente.

Em reapreciação, de *méritis*, o tribunal a quo, anulou a sentença recorrida e procedeu à nova apreciação dos factos, ao abrigo do disposto no artigo 715º do Código de Processo Civil.

Na sequência, considerou provados os factos seguintes:

- a) O autor José António Nhalungo e a ré Companhia de Sena, SA, celebraram contrato de prestação de serviço, por um ano;
- b) O contrato em causa renovou-se, automaticamente;
- c) Por escrito de 2 de Junho de 2013, da lavra do seu representante legal, a ré sem alegar facto imputável ao autor, rescindiu o contrato, com efeitos imediatos;
- d) O autor tomou conhecimento da rescisão do contrato;
- e) Pela rescisão, o autor pede uma indemnização de MZN 445.500,00MT, acrescida de juros de mora.

A recorrida contra-alegou afirmando a sua discordância com o expresso no acórdão recorrido, que no seu julgamento considerou provado que a recorrida rescindiu o contrato, de prestação de serviço celebrado com o recorrente, com efeitos imediatos, dando por certo que a recorrida não observou o prazo de trinta dias, de aviso prévio, estipulado no referido contrato.

Ora, decorre dos factos assentes, nos autos que, em 1 de Junho de 2012, o autor e ré celebraram contrato de prestação de serviço de consultoria e assistência técnica administrativa e coordenação com as autoridades locais, em que a ré assumiu o

compromisso de pagar o valor mensal de MZN 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos meticais).

Contrato de prestação de serviço "é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição" - artigo 1154º do Código Civil.

O contrato de prestação de serviço rege-se pelas regras do mandato, com as necessárias adaptações, artigo 1156º do mesmo Código.

Sendo certo que, no âmbito da liberdade contratual e dentro dos limites da lei, as partes podem celebrar contratos diversos dos legalmente previstos e fixar livremente o seu conteúdo, incluindo as cláusulas que considerarem adequadas à protecção dos seus interesses, o recorrente e a recorrida celebraram o contrato em apreciação, no qual inseriram, por acordo, dentre outros aspectos, a sua renovação automática, por períodos iguais e sucessivos e a rescisão por qualquer das partes, em caso de incumprimento das obrigações nele assumidas:

Mais, inseriram, ainda, a rescisão unilateral por iniciativa de qualquer das partes, com aviso prévio de trinta dias, sem necessidade de invocação do motivo (cláusula 4ª, do contrato. (fls. 5 dos autos).

Na vigência do contrato renovado, automaticamente, em 1 de Junho de 2013, a recorrida comunicou a sua rescisão ao recorrente, por correspondência electrónica de 2 de Junho de 2013, conforme resulta de fls. 33.

Na comunicação que a recorrida enviou ao recorrente, lê-se: "a rescisão do contrato produz efeitos a partir "*de hoje*", o que significa que a rescisão foi com efeitos imediatos.

Daqui decorre que, a recorrida rescindiu o contrato com efeitos a partir da data da comunicação ao recorrente, o mesmo que dizer, que neste acto a recorrida não observou o prazo de trinta dias de aviso prévio, acordado no referido contrato.

Simultaneamente, a recorrida pagou ao recorrente, o montante de MZN 47. 385,00 (quarenta e sete mil trezentos oitenta e cinco meticais), referente ao mês de aviso prévio (30 dias) a contar a partir de 3 de Junho a 3 de Julho de 2013, acrescido da remuneração correspondente aos dias 1 e 2 de Junho, de prestação de serviço, antes da comunicação da rescisão do contrato.

No contrato em análise as partes estipularam duas formas de cessação, a saber: rescisão por incumprimento das obrigações contratuais, e rescisão por iniciativa de qualquer dos contraentes, sem motivo justificado.

A rescisão que operou insere-se nas previsões do contrato celebrado, na medida em que, a recorrente, usando a prerrogativa que o contrato lhe conferia, “rescisão unilateral sem invocação do motivo”, pôs termo ao contrato, sem necessidade de invocação do motivo.

Só que, ao fazê-lo, não aguardou pelo decurso dos trinta dias de aviso prévio. No entanto, esse facto não pode levar à conclusão de que a cessação, nos termos expostos não foi prevista pelas partes, no contrato, o que fundamentaria a alegação de incumprimento do contratualmente estipulado.

Ou seja, o contrato cessou por uma das vertentes acordadas pelas partes no contrato, na medida em que, de acordo com o contrato, tanto o recorrente como a recorrida podiam rescindir o contrato, em qualquer momento, sem invocar nenhum motivo.

A inobservância do prazo de aviso prévio não afasta a prerrogativa de cessação do contrato por rescisão unilateral, por iniciativa de qualquer das partes, porque a vontade real das partes manifestada na cláusula 4^a, nº 2 do contrato, sempre foi de admitir a rescisão por iniciativa de qualquer das partes, em qualquer momento da vigência do contrato.

Como acessório à rescisão do contrato, as partes estabeleceram um prazo de aviso-prévio.

Por regra, o aviso-prévio é um procedimento relacionado com a rescisão de contrato de trabalho e serve para comunicar, antecipadamente à outra parte a intenção de encerrar uma relação laboral para que a outra parte não seja surpreendida, conferindo-se-lhe a oportunidade de minimizar os eventuais prejuízos (falta de salário para sustento do trabalhador e sua família) decorrentes da rescisão do contrato.

Nos contratos civis, o aviso-prévio não é obrigatório por lei, mas, nada impede que no âmbito do princípio da liberdade contratual as partes incluam cláusula específica sobre o aviso-prévio, como sucede no contrato em alusão, nos presentes autos.

O incumprimento do prazo de aviso-prévio implica o pagamento de valor equivalente ao período de aviso prévio.

Dos autos, decorre que a recorrida, para compensar a inobservância do prazo de aviso prévio pagou a quantia de MZN 47. 385.00 (quarenta e sete mil trezentos oitenta e cinco meticais) ao recorrente, que aceitou, sem mais.

Por conseguinte, contrariamente à alegação do recorrente, o incumprimento do contrato não se verificou, já que, não obstante a inobservância do prazo de trinta dias de aviso prévio, pela recorrida, certo é que, essa violação foi corrigida, através do pagamento da remuneração e compensação respeitante aos trinta dias correspondentes ao período de aviso prévio, isto é, de 3 de Junho a 3 de Julho de 2013.

E, sendo certo que, o montante da remuneração mensal do recorrente se cifrava em MZN 40 500.00 (quarenta mil e quinhentos meticais), resulta claro e inequívoco que o valor de MZN 47 385.00 (quarenta e sete mil trezentos oitenta e cinco meticais), pago pela recorrida, corresponde a trinta dias de aviso prévio. Mas, porque a comunicação da rescisão foi feita em 2 de Junho, significa que a contagem do prazo de trinta dias de aviso prévio iniciou em 3 de Junho, até 3 de Julho.

Por conseguinte, havia por parte da recorrida, a obrigação de pagar a remuneração dos dias 1 e 2 de Junho, o que foi integralmente observado pela recorrida que, aliás, tendo em conta a remuneração mensal do recorrente, MZN 40 500,00 (quarenta mil e quinhentos meticais), a remuneração de dois dias, correspondia a MZN 2 700, 00 (dois mil e setecentos meticais).

No entanto, a recorrida pagou ao recorrente, o valor correspondente ao mês de aviso prévio. MZN 40 500,00 (quarenta mil e quinhentos meticais), acrescido de MZN 6 885, 00 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco meticais), valor acima do que era devido ao recorrente pelos 2 dias de prestação de serviço à recorrida, no mês de Junho, MZN 2 700. 00 (dois mil e setecentos meticais).

Relativamente ao direito a indemnização a que se arroga o recorrente, esclareça-se que o incumprimento de obrigações assumidas pelas partes pode dar lugar à indemnização, nos casos previstos na lei, ou mediante acordo das partes, nos termos do contrato celebrado.

Cientes de que, nos presentes autos, a relação que se estabeleceu entre o recorrente e a recorrida, funda-se no contrato de prestação de serviço, atentemos às alíneas a) e d) do artigo 1172º do Código Civil, (que dispõe sobre a obrigação de indemnizar em caso de

revogação do mandato, aplicável ao contrato de prestação de serviço, por força do disposto no artigo 1156º, do mesmo código).

Assim, nos termos da alínea a) - a obrigação de indemnizar existe “se assim tiver sido convencionado”; a alínea c), última parte - haverá direito à indemnização, “caso o mandante revogue o mandato sem antecedência conveniente”.

Da análise às cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não resulta firmado qualquer convenção no sentido da obrigatoriedade de indemnizar, no caso de rescisão unilateral do contrato, por força da alínea a) da norma supracitada, por um lado.

Por outro lado, a revogação sem antecedência conveniente, nos termos em que preconiza a alínea c) do mesmo artigo, conduz-nos à argumentação expendida acerca do pagamento feito pela recorrida ao recorrente, a título de compensação por violação do prazo de trinta dias de aviso prévio, acrescido da remuneração dos dias 1 e 2 de Junho em que prestou serviço, anteriormente à comunicação da rescisão do contrato.

Nesta medida, as alegações do recorrente, com vista a obter indemnização por rescisão do contrato, não colhem, por o dever de indemnizar em caso de rescisão, nos termos expostos, não se mostrar previsto no contrato e não resultarem demonstrado nos autos, quaisquer prejuízos sofridos pelo recorrente, como consequência da rescisão contratual verificada, conforme aludimos supra.

Acresce que, o recorrente formulou pedido de indemnização por, alegadamente, o contrato ter-se mantido em vigor durante os meses de Julho e Agosto de 2013. Só que da factualidade apurada nas instâncias, resulta inequivocamente claro, somente, o facto de que a rescisão do contrato foi comunicada ao recorrente com efeitos imediatos, a partir de 2 de Junho de 2013 e que o recorrente recebeu a comunicação da rescisão na data referida e não refutou, ao invés, assinou, sem qualquer menção de que o contrato vigorará para além desse período.

Por último, o pedido de indemnização por remunerações vincendas, não cabe na previsão das relações contratuais civis.

Situação diversa seria a que sucede nas relações de trabalho, em que, nos contratos a termo certo, em caso de rescisão injustificada, o legislador impõe o pagamento de remunerações que se venceriam desde a rescisão até ao termo do prazo de vigência do contrato não observado pelo empregador, a título de indemnizaçãoⁱ, o que nos presentes autos, não se verifica.

Termos em que, em face do precedentemente exposto, julgam o recurso, improcedente e mantém o acórdão recorrido.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 10 de Outubro de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.

ⁱ Vide o artigo 128º, nº 3 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, em vigor à data da propositura da ação.